



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de abril de 2019
(OR. en)

8051/19

**Dossiê interinstitucional:
2017/0245 (COD)**

**CODEC 829
FRONT 124
COMIX 184
CSC 123
PE 143**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 3 a 4 de abril de 2019)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Tanja FAJON (S&D, SI), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relatório continha as alterações à proposta aprovadas em 29 de novembro de 2018. Não foram apresentadas outras alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 4 de abril de 2019, o plenário aprovou o relatório sobre a proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e em itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas (COM(2017)0571 – C8-0326/2017 – 2017/0245(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0571),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0326/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os contributos apresentados pela Câmara dos Deputados checa, pelo Senado checo, pelo Parlamento grego, pelas Cortes Gerais espanholas, pelo Senado francês e pelo Parlamento português sobre o projeto de ato legislativo,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0356/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue²;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

² A presente posição corresponde às alterações aprovadas em 29 de novembro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0472).

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) A criação de um espaço no qual é assegurada a livre circulação de pessoas nas fronteiras internas constitui uma das principais realizações da União. O funcionamento normal e o reforço desse espaço, com base na confiança e na solidariedade, devem ser um objetivo comum da União e dos Estados-Membros que aceitaram nele participar. Por outro lado, é necessário dar uma resposta comum às situações que afetem gravemente a ordem pública ou a segurança interna desse espaço, ou de partes dele, permitindo a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais e como último recurso, reforçando simultaneamente a cooperação entre os Estados-Membros em causa.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Num espaço em que as pessoas podem circular livremente, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá constituir uma exceção. *A* reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá ser *vista* como medida de último recurso, por um período de tempo limitado e na medida em que for *necessária e proporcionada* para combater ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna.

(1) Num espaço em que as pessoas podem circular livremente, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá constituir uma exceção. *Atendendo a que a livre circulação das pessoas é afetada pela* reintrodução *temporária* do controlo nas fronteiras internas, deverá *este último* ser *introduzido* como medida de último recurso, por um período de tempo limitado e na medida em que for *necessário e proporcionado* para combater ameaças graves à ordem pública ou à segurança

interna. *Uma tal medida deve ser revogada assim que os motivos subjacentes deixarem de existir.*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) As migrações e a passagem das fronteiras externas por um grande número de nacionais de países terceiros não devem, por si só, ser consideradas uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança interna.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) As ameaças graves identificadas podem ser atenuadas por diferentes medidas, em função da sua natureza e dimensão. Os Estados-Membros dispõem ***igualmente de*** competências de polícia, previstas no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)⁸, que podem ser exercidas em zonas de fronteira, em determinadas condições. A Recomendação da Comissão sobre controlos policiais proporcionados e cooperação policial no espaço Schengen⁹ dá orientações aos Estados-Membros para este efeito.

(2) As ameaças graves identificadas podem ser atenuadas por diferentes medidas, em função da sua natureza e dimensão. ***Embora as competências de polícia difiram, obviamente, pela sua natureza e finalidade, dos controlos nas fronteiras,*** os Estados-Membros dispõem ***dessas*** competências de polícia, previstas no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)⁸, que podem ser exercidas em zonas de fronteira, em determinadas condições. A Recomendação da Comissão sobre controlos policiais proporcionados e cooperação policial no espaço Schengen⁹ dá orientações aos Estados-Membros para

este efeito.

⁸ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

⁹ C(2017)3349 final de 12.5.2017.

⁸ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

⁹ C(2017)3349 final de 12.5.2017.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Antes de recorrer à reintrodução do controlo nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem dar prioridade a medidas alternativas. Em particular, o Estado-Membro em causa deve, sempre que seja necessário e justificado, considerar a possibilidade de utilizar mais eficazmente ou de intensificar os controlos policiais no seu território, nomeadamente nas zonas fronteiriças e nos principais eixos rodoviários, com base numa avaliação dos riscos, velando contudo por que esses controlos policiais não tenham por objetivo o controlo nas fronteiras. As tecnologias modernas são essenciais para combater ameaças à ordem pública ou à segurança interna. Os Estados-Membros devem avaliar se a situação pode ser gerida de modo satisfatório graças a uma cooperação transfronteiriça reforçada, tanto do ponto de vista operacional como em termos de intercâmbio de informações entre a polícia e os serviços de informações.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

(4) A experiência mostra-nos, contudo, que algumas ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna, *tais como as ameaças terroristas transnacionais ou determinados movimentos secundários de migrantes em situação irregular na União Europeia que justificam a reintrodução dos controlos fronteiriços, podem prolongar-se muito para além dos prazos atrás referidos*. Afigura-se, pois, necessário *e justificado* adaptar os prazos aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras *às necessidades reais*, assegurando que a medida não é utilizada de forma abusiva e que continua a ser uma exceção, a utilizar apenas em último recurso. *Para o efeito, o prazo geral do artigo 25.º do Código das Fronteiras Schengen deverá ser alargado até um ano.*

(4) A experiência mostra-nos, contudo, que *é muito raro ser necessário reintroduzir o controlo nas fronteiras internas por períodos superiores a dois meses. Apenas em circunstâncias excecionais*, algumas ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna *podem persistir para além dos períodos máximos de seis meses atualmente autorizados para a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas*. Afigura-se, pois, necessário adaptar os prazos aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras, assegurando que a medida não é utilizada de forma abusiva e que continua a ser uma exceção, a utilizar apenas em último recurso.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

(4-A) As derrogações ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas devem ser interpretadas de modo estrito, e o conceito de ordem pública pressupõe a existência de uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5

(5) A fim de garantir que o controlo nas fronteiras internas permanece uma exceção, os Estados-Membros devem apresentar uma avaliação dos riscos relativa **à reintrodução** do controlo nas fronteiras **ou ao prolongamento da mesma**. Esta avaliação deverá indicar, nomeadamente, a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso e explicar de que forma este pode contribuir para combater a ameaça. **Se o controlo nas fronteiras internas se prolongar por mais de seis meses**, a avaliação dos riscos deve também demonstrar a posteriori a eficiência da reintrodução do controlo nas fronteiras para combater a ameaça identificada e explicar em pormenor a forma como cada Estado-Membro vizinho afetado pelo prolongamento foi consultado e participou na definição dos moldes operacionais menos onerosos.

(5) A fim de garantir que o controlo nas fronteiras internas **é uma medida de último recurso e** permanece uma exceção, os Estados-Membros devem apresentar uma avaliação dos riscos relativa **ao prolongamento** do controlo nas fronteiras **para além de dois meses**. Esta avaliação deverá indicar, nomeadamente, a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso, **em particular mostrando que as eventuais medidas alternativas foram consideradas, ou se revelaram, insuficientes**, e explicar de que forma este pode contribuir para combater a ameaça. A avaliação dos riscos deve também demonstrar a posteriori a eficiência **e a eficácia** da reintrodução do controlo nas fronteiras para combater a ameaça identificada e explicar em pormenor a forma como cada Estado-Membro vizinho afetado pelo prolongamento foi consultado e participou na definição dos moldes operacionais menos onerosos. **Os Estados-Membros devem conservar a possibilidade de classificar, se necessário, a totalidade ou parte das informações prestadas.**

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

(5-A) Quando a reintrodução do controlo nas fronteiras internas estiver associada a eventos específicos previstos com uma natureza e uma duração de carácter excecional, como é o caso das atividades desportivas, a sua duração deve ser muito

precisa, limitada e ligada à duração real do evento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A qualidade da avaliação dos riscos apresentada pelo Estado-Membro será muito importante para apreciar a necessidade e proporcionalidade da reintrodução ou do prolongamento previstos do controlo nas fronteiras. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Europol devem participar na avaliação.

Alteração

(6) A qualidade da avaliação dos riscos apresentada pelo Estado-Membro será muito importante para apreciar a necessidade e proporcionalidade da reintrodução ou do prolongamento previstos do controlo nas fronteiras. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Europol, ***o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** devem participar na avaliação.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) ***A competência da Comissão para emitir o parecer previsto no artigo 27.º, n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen deverá ser adaptada aos novos deveres dos Estados-Membros em matéria de avaliação dos riscos, incluindo a cooperação com os Estados-Membros em causa. Se o controlo nas fronteiras internas for mantido por mais de seis meses, a Comissão deverá ser obrigada a emitir um parecer. Também o*** procedimento de consulta, previsto no artigo 27.º, n.º 5, do Código das Fronteiras

Alteração

(7) O procedimento de consulta, previsto no artigo 27.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen, deverá ser adaptado ao papel das agências ***da União*** e centrar-se na aplicação prática dos diferentes aspetos da cooperação entre Estados-Membros.

Schengen, deverá ser adaptado ao papel das agências (*Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e Europol*) e centrar-se na aplicação prática dos diferentes aspetos da cooperação entre Estados-Membros, incluindo a coordenação, *se for o caso, de medidas diferentes em ambos os lados da fronteira.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Para que as normas revistas se adaptem melhor aos desafios resultantes de ameaças graves e prolongadas à ordem pública ou à segurança interna, deverá ser prevista a possibilidade de prolongar o controlo nas fronteiras internas por mais de **um ano**. Esse prolongamento deverá ser acompanhado de medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater a ameaça em causa, designadamente o estado de emergência. Em todo o caso, essa possibilidade não deve levar ao prolongamento do controlo temporário nas fronteiras internas por mais de **dois anos**.

Alteração

(8) Para que as normas revistas se adaptem melhor aos desafios resultantes de ameaças graves e prolongadas à ordem pública ou à segurança interna, deverá ser prevista a possibilidade de prolongar o controlo nas fronteiras internas por mais de **seis meses, a título excecional**. Esse prolongamento deverá ser acompanhado de medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater a ameaça em causa, designadamente o estado de emergência. Em todo o caso, essa possibilidade não deve levar ao prolongamento do controlo temporário nas fronteiras internas por mais de **um ano**.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A necessidade e a proporcionalidade da reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverão ser avaliadas tendo em conta a ameaça à ordem pública ou à segurança interna que está na origem da necessidade dessa reintrodução, bem como a necessidade e a

proporcionalidade de medidas alternativas que possam ser tomadas a nível nacional, da União, ou ambas, e o impacto desse controlo sobre a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A remissão do artigo 25.º, n.º 4, para o artigo 29.º deverá ser alterada, com vista a clarificar a relação entre os prazos previstos nesses dois artigos.

Alteração

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A possibilidade de realizar controlos temporários nas fronteiras internas em resposta a uma ameaça específica à ordem pública ou à segurança interna que se prolongue por mais de **um ano** deverá ficar sujeita a um procedimento específico.

Alteração

(10) A possibilidade de realizar controlos temporários nas fronteiras internas em resposta a uma ameaça específica à ordem pública ou à segurança interna que se prolongue por mais de **seis meses** deverá ficar sujeita a um procedimento específico **que requeira uma recomendação do Conselho.**

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Para o efeito, a Comissão deverá emitir um parecer sobre a necessidade e

Alteração

(11) Para o efeito, a Comissão deverá emitir um parecer sobre a necessidade e

proporcionalidade desse prolongamento *e, se necessário, sobre a cooperação com os Estados-Membros vizinhos.*

proporcionalidade desse prolongamento. *O Parlamento Europeu deve ser imediatamente informado sobre a proposta de prolongamento. Os Estados-Membros afetados devem ter a possibilidade de formular observações à Comissão antes de emitir o seu parecer.*

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Tendo em conta o parecer da Comissão, o Conselho pode recomendar o prolongamento excecional e, se for o caso, **determinar** as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa, com vista a garantir que se trata de uma medida excecional, em vigor apenas durante o tempo necessário e justificado, e consentânea com as medidas tomadas a nível nacional para combater a mesma ameaça à ordem pública ou à segurança interna. A recomendação do Conselho deverá ser uma condição prévia a qualquer prolongamento do período de **um ano e, consequentemente, ter natureza idêntica à do artigo 29.º.**

Alteração

(13) Tendo em conta o parecer da Comissão, o Conselho pode recomendar o prolongamento excecional e, se for o caso, **estabelecer** as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa, com vista a garantir que se trata de uma medida excecional, em vigor apenas durante o tempo necessário e justificado, e consentânea com as medidas tomadas a nível nacional para combater a mesma ameaça à ordem pública ou à segurança interna. A recomendação do Conselho deverá ser uma condição prévia a qualquer prolongamento do período de **seis meses. A recomendação do Conselho deve ser transmitida de imediato ao Parlamento Europeu.**

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) As medidas tomadas no âmbito do procedimento específico aplicável no caso de circunstâncias excecionais porem em risco o funcionamento geral do espaço sem controlos nas fronteiras internas não

devem ser prolongadas ou completadas por outras medidas tomadas a título de outro procedimento de reintrodução ou prolongamento do controlo nas fronteiras internas previsto no Regulamento (UE) 2016/399.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) *Sempre que considere que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, a Comissão deve, enquanto guardião dos Tratados que supervisiona a aplicação do direito da União, tomar as medidas adequadas em conformidade com o artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente através de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.*

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Regulamento (UE) 2016/399 Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, o controlo em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas, por um período limitado ***não superior a 30 dias, ou pelo***

1. Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, o controlo em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas, por um período limitado ***como medida de último recurso.***

período de duração previsível da ameaça grave, se a duração desta exceder 30 dias mas não superar seis meses. O alcance e a duração da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não devem exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave.

O alcance e a duração da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não devem exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O controlo nas fronteiras internas só pode ser reintroduzido em último recurso e nos termos dos artigos 27.º, 27.º-A, 28.º e 29.º. Os critérios enumerados, respetivamente, nos artigos 26.º e 30.º devem ser tidos em conta caso se pondere a adoção de uma decisão de reintrodução do controlo nas fronteiras internas ao abrigo, respetivamente, dos artigos 27.º, 27.º-A, 28.º ou 29.º.

Suprimido

Alterações 22 e 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa persistir para além do período previsto no n.º 1 do presente

Suprimido

artigo, esse Estado-Membro pode prolongar o controlo nas suas fronteiras internas, cumprindo os critérios fixados no artigo 26.º e nos termos do artigo 27.º, com base nos mesmos motivos que os previstos no n.º 1 do presente artigo e, tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis que correspondam à duração estimada da ameaça grave, mas que não superem seis meses.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

A duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, incluindo os eventuais prolongamentos previstos no n.º 3 do presente artigo, não pode superar um ano.

Suprimido

Nos casos excecionais previstos no artigo 27.º-A, o período total pode ser prolongado por dois anos, no máximo.

Tal como previsto no artigo 29.º, em circunstâncias excecionais o período total pode ser prolongado por dois anos, no máximo, nos termos do n.º 1 desse artigo.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 26

Artigo 26.º

Critérios para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas

Se um Estado-Membro decidir, *em* último recurso, reintroduzir temporariamente o controlo numa ou mais fronteiras internas ou numa parte das mesmas, ou decidir prorrogar essa reintrodução, *nos termos do artigo 25.º ou do artigo 28.º, n.º 1*, deve avaliar *de que forma essa medida é* suscetível de responder *adequadamente* à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, *e deve apreciar* a proporcionalidade da *medida* em relação *a essa* ameaça. *Aquando dessa apreciação, o Estado-Membro deve ter* em conta, nomeadamente, os seguintes aspetos:

a) O impacto provável das eventuais ameaças à ordem pública ou à segurança

(1-A) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Critérios para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas

Antes de um Estado-Membro decidir, *como medida de* último recurso, reintroduzir temporariamente o controlo numa ou mais fronteiras internas ou numa parte das mesmas, ou decidir prorrogar essa reintrodução *temporária*, deve avaliar:

a) Se a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas pode ser considerada suscetível de responder *suficientemente* à ameaça à ordem pública ou à segurança interna;

b) Se outras medidas que não a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, como o reforço da cooperação policial transfronteiriça ou a intensificação dos controlos policiais, são suscetíveis de responder suficientemente à ameaça à ordem pública ou à segurança interna;

c) A proporcionalidade da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em relação à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes aspetos:

i) O impacto provável das eventuais ameaças à ordem pública ou à segurança

interna no Estado-Membro em causa, incluindo os incidentes ou ameaças terroristas subsequentes, bem como as ameaças relacionadas com a criminalidade organizada;

b) O impacto provável *dessa medida* sobre a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

interna no Estado-Membro em causa, incluindo os incidentes ou ameaças terroristas subsequentes, bem como as ameaças relacionadas com a criminalidade organizada; *e*

ii) O impacto provável *da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras externas* sobre a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), que a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não é suscetível de responder suficientemente à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, não deve reintroduzir o controlo nas fronteiras internas.

Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), que a adoção de outras medidas que não a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas pode responder suficientemente à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, não deve reintroduzir ou prolongar o controlo nas fronteiras internas, mas sim tomar as referidas medidas.

Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro parágrafo, alínea c), que a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas proposta não é proporcional em relação à ameaça, não deve reintroduzir nem prolongar o controlo nas fronteiras internas.»

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -i) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – título

Texto em vigor

Alteração

Procedimento para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas *ao abrigo do artigo 25.º*

-i) O título passa a ter a seguinte redação:

«Procedimento para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas *em caso de ameaça grave previsível para a ordem pública ou a segurança interna*»

Justificação

O título do artigo 27.º deve ser coerente com o conteúdo do artigo. Há que não confundir as medidas adotadas nos termos do artigo 28.º (medidas que exijam uma ação imediata) com as adotadas a título do artigo 29.º (circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -i-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-i-A) No artigo 27.º, antes do n.º 1, é inserido um novo n.º -1:

«-1. Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlo das fronteiras internas, este Estado-Membro pode, como medida de último recurso e em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 26.º, reintroduzir o controlo na totalidade ou em partes específicas das suas fronteiras internas por um período não superior a 30 dias, ou, se a ameaça grave persistir

para além de 30 dias, pelo período de duração previsível da ameaça grave, mas, em qualquer dos casos, não mais de dois meses.»

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -i-B) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

-i-B) No n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

1. Caso um Estado-Membro preveja reintroduzir o controlo nas fronteiras internas ao abrigo do artigo 25.º, notifica do facto os demais Estados-Membros e a Comissão o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista, ou num prazo mais curto se as circunstâncias que justificam essa reintrodução forem conhecidas menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista. Para esse efeito, o Estado-Membro em causa faculta as seguintes informações:

«1. Para fins do disposto no n.º -1, o Estado-Membro em causa notifica os demais Estados-Membros e a Comissão o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista, ou num prazo mais curto se as circunstâncias que justificam essa reintrodução forem conhecidas menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista. Para esse efeito, o Estado-Membro em causa faculta as seguintes informações:»

Alterações 28 e 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1 – alínea aa)

Texto da Comissão

Alteração

i) No n.º 1, é aditada uma nova alínea aa):

Suprimido

a-A) Uma avaliação dos riscos, que indique a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, e que demonstre que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso e explique de que forma o controlo pode contribuir para combater a ameaça. Se o controlo nas fronteiras já tiver sido reintroduzido por mais de seis meses, a avaliação dos riscos deve também explicar de que forma essa reintrodução contribuiu para eliminar a ameaça identificada.

A avaliação dos riscos deve incluir também um relatório circunstanciado da coordenação entre o Estado-Membro em causa e o(s) Estado(s)-Membro(s) com os quais partilha fronteiras internas em que se procedeu ao controlo.

A Comissão deve transmitir a avaliação dos riscos à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol, caso se justifique.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) No n.º 1, é aditada uma nova alínea a-B):

«a-B) Qualquer medida, com exceção da reintrodução proposta, tomada ou prevista pelo Estado-Membro para fazer face à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, bem como a razão, apoiada por factos, pela qual as medidas alternativas, como uma cooperação policial

transfronteiriça reforçada ou controlos policiais, são consideradas insuficientes;»

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea ii)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Caso se justifique, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros segundo o que ficou acordado antes da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***em causa***.

Alteração

e) Caso se justifique, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros segundo o que ficou acordado antes da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***pertinentes***.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1 – última frase

Texto da Comissão

Se necessário, a Comissão pode solicitar informações adicionais ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, inclusive sobre a cooperação com os Estados-Membros afetados ***pelo*** prolongamento ***previsto*** do controlo nas fronteiras internas, bem como informações necessárias para avaliar se se trata de uma medida de último recurso.

Alteração

Se necessário, a Comissão pode solicitar informações adicionais ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, inclusive sobre a cooperação com os Estados-Membros afetados ***pela previsão de reintrodução ou*** prolongamento do controlo nas fronteiras internas, bem como ***novas*** informações necessárias para avaliar se se trata de uma medida de último recurso.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) É aditado um novo n.º 1-A:

«1-A. Se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa persistir para além de dois meses, esse Estado-Membro pode prolongar o controlo nas suas fronteiras internas, respeitando os critérios fixados no artigo 26.º, com base nos mesmos motivos que os previstos no n.º -1 do presente artigo e, tendo em conta eventuais novos elementos, por um período que deve corresponder à duração previsível da ameaça grave e não ultrapassar, em caso algum, quatro meses. O Estado-Membro em causa notifica do facto os outros Estados-Membros e a Comissão no prazo a que se refere o n.º 1.»

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-B) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) É aditado um novo n.º 1-B:

«1-B. Para efeitos do disposto no n.º 1-A, para além das informações previstas no

n.º 1, o Estado-Membro em causa apresenta uma avaliação dos riscos, a qual deve:

- i) Estimar a duração do período em que a ameaça identificada deverá persistir e a parte das suas fronteiras internas que será afetada;*
- ii) Enunciar as ações ou medidas alternativas anteriormente adotadas para responder à ameaça identificada;*
- iii) Explicar por que razão as ações ou medidas alternativas referidas na alínea ii) não foram suficientes para eliminar a ameaça identificada;*
- iv) Demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui um último recurso; e*
- v) Explicar por que razão o controlo nas fronteiras será mais eficaz para responder à ameaça identificada.*

A avaliação dos riscos a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir também um relatório circunstanciado sobre a cooperação ocorrida entre o Estado-Membro em causa e o Estado-Membro ou Estados-Membros diretamente afetados pela reintrodução do controlo nas fronteiras, incluindo os Estados-Membros com os quais partilha as fronteiras internas em que se procede ao controlo.

A Comissão deve transmitir a avaliação dos riscos à Agência ou à Europol e pode solicitar, caso se justifique, a sua opinião sobre o assunto.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º para completar o presente regulamento, adotando a metodologia a utilizar para a avaliação do risco.»

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-C) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 2

Texto em vigor

2. Em simultâneo com a sua notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão nos termos **do n.º 1**, as informações a que se refere **esse número** são transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

iii-C) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Em simultâneo com a sua notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão nos termos **dos n.ºs 1 e 1-B**, as informações a que se referem **esses números** são transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-D) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Estado-Membro que proceda a uma notificação **nos termos do n.º 1** pode **decidir**, se necessário e em conformidade com o direito nacional, classificar parte das informações. Tal classificação não deve obstar à disponibilização das informações pela Comissão ao Parlamento Europeu. A transmissão e o tratamento de informações e documentos ao Parlamento Europeu nos termos do presente artigo deve respeitar as regras relativas ao envio e tratamento de informações classificadas aplicáveis entre

Alteração

iii-D) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O Estado-Membro que proceda a uma notificação pode, se necessário e em conformidade com o direito nacional, classificar **a totalidade ou** parte das informações **a que se referem os n.ºs 1 e 1-B**. Tal classificação não deve obstar **nem ao acesso às informações, através de canais adequados e seguros de cooperação policial, pelos outros Estados-Membros afetados pela reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, nem** à disponibilização das

o Parlamento Europeu e a Comissão.

informações pela Comissão ao Parlamento Europeu. A transmissão e o tratamento de informações e documentos ao Parlamento Europeu nos termos do presente artigo deve respeitar as regras relativas ao envio e tratamento de informações classificadas aplicáveis entre o Parlamento Europeu e a Comissão.»

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na sequência de notificação por um Estado-Membro ao abrigo **do n.º 1**, e tendo em vista a consulta prevista no n.º 5, a Comissão ou um Estado-Membro podem emitir parecer, sem prejuízo do artigo 72.º do TFUE.

Alteração

Na sequência de notificação por um Estado-Membro ao abrigo **dos n.ºs 1 e 1-A**, e tendo em vista a consulta prevista no n.º 5, a Comissão ou um Estado-Membro podem emitir parecer, sem prejuízo do artigo 72.º do TFUE.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se a Comissão tiver dúvidas quanto à necessidade ou proporcionalidade da reintrodução prevista do controlo nas fronteiras internas, ou se considerar apropriada uma consulta sobre **alguns aspetos** da notificação, deve emitir um parecer para esse efeito.

Alteração

Se, com base na informação contida na notificação ou em qualquer informação adicional recebida, a Comissão tiver dúvidas quanto à necessidade ou proporcionalidade da reintrodução prevista do controlo nas fronteiras internas, ou se considerar apropriada uma consulta sobre **algum aspeto** da notificação, deve emitir

quanto antes um parecer para esse efeito.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Se o controlo nas fronteiras internas já tiver sido reintroduzido durante seis meses, a Comissão deve emitir um parecer.

Alteração

Suprimido

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea v)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão

As informações referidas **no n.º 1** e os pareceres da Comissão ou de Estados-Membros previstos no n.º 4 são objeto de um processo de consulta **conduzido pela Comissão. Se necessário**, a consulta incluirá reuniões conjuntas entre o Estado-Membro que prevê reintroduzir o controlo nas fronteiras internas, os outros Estados-Membros, em especial os que forem diretamente afetados pelas medidas, **e as Agências competentes. Devem ser analisadas a proporcionalidade das medidas previstas, a ameaça identificada à ordem pública ou à segurança interna e as formas de garantir** a cooperação mútua entre Estados-Membros. **O Estado-Membro que prevê reintroduzir ou**

Alteração

As informações referidas **nos n.ºs 1 e 1-B** e os pareceres da Comissão ou de Estados-Membros previstos no n.º 4 são objeto de um processo de consulta. A consulta incluirá:

prolongar o controlo nas fronteiras internas deve ter cuidadosamente em conta os resultados dessa consulta quando proceder a controlos nas fronteiras.

i) Reuniões conjuntas entre o Estado-Membro que prevê reintroduzir o controlo nas fronteiras internas, os outros Estados-Membros, em especial os Estados-Membros diretamente afetados por essas medidas, e a Comissão, que serão realizadas com vista a organizar, se for caso disso, a cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos nas fronteiras, incluindo eventuais medidas alternativas, e à ameaça à ordem pública ou à segurança interna;

ii) Se for o caso, visitas inopinadas da Comissão às fronteiras internas em causa e, se necessário com o apoio de peritos dos Estados-Membros e da Agência, da Europol ou de outros órgãos, organismos ou agências da União competentes, para avaliar a eficácia dos controlos nas fronteiras nessas fronteiras internas e o respeito do presente regulamento; os relatórios destas visitas inopinadas devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27-A – título

Texto da Comissão

Procedimento específico nos casos em que a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna seja superior a **um ano**

Alteração

Procedimento específico nos casos em que a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna seja superior a **seis meses**

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Nos casos* excepcionais em que um Estado-Membro se vir confrontado com a mesma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna para além do período previsto no artigo 25.º, n.º 4, *primeira frase*, e se tiverem sido também tomadas medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater essa ameaça, a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras para lhe dar resposta pode ser prolongada nos termos do presente artigo.

Alteração

1. *Nas circunstâncias* excepcionais em que um Estado-Membro se vir confrontado com a mesma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna para além do período previsto no artigo 27.º, n.º *1-A*, e se tiverem sido também tomadas medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater essa ameaça, a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras para lhe dar resposta pode ser prolongada nos termos do presente artigo.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Pelo menos *seis* semanas antes do termo do período previsto no artigo 25.º, n.º 4, *primeira frase*, o Estado-Membro deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão de que tenciona prolongar esse período nos termos do procedimento específico previsto no presente artigo. *A* notificação deve incluir as informações indicadas no artigo 27.º, n.º 1, *alíneas a) a e)*. São aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º.

Alteração

2. Pelo menos *três* semanas antes do termo do período previsto no artigo 27.º, n.º *1-A*, o Estado-Membro deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão de que tenciona prolongar esse período nos termos do procedimento específico previsto no presente artigo. *Esta* notificação deve incluir *todas* as informações indicadas no artigo 27.º, n.ºs 1 *e 1-B*. São aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve emitir um parecer.

Alteração

3. A Comissão deve emitir um parecer *sobre a questão de saber se o prolongamento proposto cumpre os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, bem como sobre a necessidade e a proporcionalidade desse prolongamento. Os Estados-Membros afetados podem formular observações à Comissão antes de emitir o seu parecer.*

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 27-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Conselho, *tendo em conta o parecer da Comissão*, pode recomendar ao Estado-Membro que prolongue o controlo nas fronteiras internas pelo período máximo de seis meses. *Esse período pode ser prolongado, até três vezes, por períodos adicionais não superiores a seis meses.* Na referida recomendação, o Conselho deve indicar, *pelo menos*, as informações a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, *alíneas a) a e)*. *Caso se justifique, deve determinar também* as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa.

Alteração

4. *Depois de ter em conta o parecer da Comissão*, o Conselho pode, *em último recurso*, recomendar ao Estado-Membro *em causa* que prolongue o controlo nas *suas* fronteiras internas pelo período máximo de seis meses. Na referida recomendação, o Conselho deve indicar as informações a que se refere o artigo 27.º, *n.ºs 1 e 1-B, e estabelecer* as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa.

Alterações 45 e 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 28 – n.º 4

Texto em vigor

4. *Sem prejuízo do artigo 25.º, n.º 4*, a duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, com base no período inicial previsto no n.º 1 do presente artigo e suas prorrogações nos termos do n.º 3 do presente artigo, não pode exceder dois meses.

Alteração

(3-A) No artigo 28.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, com base no período inicial previsto no n.º 1 do presente artigo e suas prorrogações nos termos do n.º 3 do presente artigo, não pode exceder dois meses.»

Justificação

Alteração decorrente de alterações propostas a outros artigos.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) É inserido um novo artigo 28.º-A:

«Artigo 28.º-A

Cálculo do período durante o qual o controlo nas fronteiras é reintroduzido ou prolongado devido a uma ameaça grave previsível à ordem pública ou à segurança interna, quando essa ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna

tiver uma duração superior a seis meses e nos casos que exijam uma ação imediata

A reintrodução ou o prolongamento do controlo nas fronteiras internas efetuado antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser tido em conta para efeitos do cálculo dos períodos a que se referem os artigos 27.º, 27.º-A e 28.º.»

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) No artigo 29.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

Sempre que seja ponderada a adoção de uma decisão de reintrodução ou prorrogação temporária do controlo nas fronteiras internas ao abrigo do presente artigo, são tidos em conta os critérios enumerados no artigo 30.º

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) 2016/399

Artigo 29 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

(3-D) No artigo 29.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. O presente artigo não prejudica as

«5. O presente artigo não prejudica as

medidas que possam ser adotadas pelos Estados-Membros em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna ao abrigo dos artigos 25.º, 27.º e 28.º.

medidas que possam ser adotadas pelos Estados-Membros em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna ao abrigo dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º. *Contudo, o período total durante o qual o controlo nas fronteiras internas é reintroduzido ou prolongado nos termos do presente artigo não deve ser prolongado por força de medidas tomadas nos termos dos artigos 27.º, 27.º-A ou 28.º ou em conjugação com essas medidas.»*

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

O presente regulamento é aplicável às notificações efetuadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 27.º do Código das Fronteiras Schengen a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Todos os períodos de notificação em curso para a reintrodução ou prorrogação do controlo nas fronteiras internas decorridos antes de... [entrada em vigor do presente regulamento] são tidos em conta para efeitos do cálculo do período a que se refere o artigo 28.º, n.º 4.